



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1417141 - SP (2018/0332726-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
MONICA FRANCO LIMA - SP424636

AGRAVADO : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - SP198029
LUÍSA PASCHOALETO MARTIM - SP374325

AGRAVADO : HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046172
DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - SP298656A

AGRAVADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO E OUTRO(S) - SP205991

AGRAVADO : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PARA QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL PROMOVA ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1417141 - SP (2018/0332726-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO NOME : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
MONICA FRANCO LIMA - SP424636

AGRAVADO : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - SP198029
LUÍSA PASCHOALETO MARTIM - SP374325

AGRAVADO : HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046172
DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA E OUTRO(S) - SP298656A

AGRAVADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO E OUTRO(S) - SP205991

AGRAVADO : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PARA QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL PROMOVA ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, AMBOS DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Cabe à parte insurgente, nas razões do agravo interno, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada, conforme estabelecem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Inepar S.A. Indústria e Construções - em recuperação judicial e outras contra a decisão de fls. 1448-1461 (e-STJ), assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENSÃO PARA QUE O JUÍZO RECUPERACIONAL PROMOVA ATOS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DE TERCEIROS, RELATIVO A SUPOSTO CRÉDITO (COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA) DE TITULARIDADE DAS RECUPERANDAS. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO PRÓPRIA, OBSERVANDO-SE AS REGRAS DE COMPETÊNCIA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ESPECÍFICOS DA TERCEIRA TURMA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NEGANDO-LHE PROVIMENTO. PRETENSÃO DE OBSTAR O IMEDIATO PAGAMENTO DE DETERMINADO CRÉDITO EM VIRTUDE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL, DESTINADO A DELIMITAR A EXTENSÃO E QUALIFICAÇÃO DO CRÉDITO. SURPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RESP 1.649.774/SP. PERDA DE OBJETO. RECONHECIMENTO. DISCUSSÃO QUANTO À PENHORA DE BENS, AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO RECONHECIDAMENTE PRECLUSA, CONFORME ASSENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VERIFICAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELA CORTE ESTADUAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, PARA NEGAR PROVIMENTO NESTA EXTENSÃO.

As agravantes sustentam, em síntese, que *"a retenção da quantia histórica de R\$ 20.597.922,24, a qual está retida indevidamente pelo Metrô com a intenção de compensar supostos créditos que pode ter contra as Agravantes, mantida pelo*

E. Tribunal de Justiça de São Paulo, coloca em risco ativos imprescindíveis ao Grupo Inepar, que atualmente se esforça para promover o encerramento de sua recuperação judicial. Com efeito, eventual crédito que venha a ser reconhecido em favor do Metrô teria como origem obrigações e penalidades decorrentes de contratos já existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial (o fato gerador dos supostos créditos, assim, é anterior – art. 49 da Lei 11.101/2005). Neste sentido, é nitidamente ilegítima a retenção dos valores devidos à Inepar pelo Metrô a título de compensação" (e-STJ, fl. 1469).

Reforçam que "a competência do DD. Juízo da Recuperação permanece, já que como é de conhecimento notório, ele é o competente para deliberar sobre quaisquer tentativas de constrição ao patrimônio do Grupo Inepar. Assim, verifica-se que o v. acórdão, tal qual como lançado, viola o quanto disposto no art. 47, caput, da Lei 11.101/2005, na medida em que as Agravantes necessitam de recursos para o efetivo cumprimento do Plano de Recuperação Judicial" (e-STJ, fl. 1470).

Buscam, assim, "seja dado provimento ao presente Agravo mediante reconsideração da r. decisão guerreada ou, caso não haja reconsideração, que seja levado a julgamento pelo colegiado, dando-se prosseguimento ao Agravo em Recurso Especial interposto pela Agravante para que, no mérito, seja reformado o v. acórdão guerreado, com o fim de que se reconheça a impossibilidade de retenção dos valores devidos ao Grupo Inepar, efetivada pelo Metrô para fins de compensação" (e-STJ, fl. 1471).

A impugnação foi apresentada às fls. 1476-1503 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece conhecimento.

A decisão agravada foi proferida com base nos seguintes fundamentos:

Nos termos relatados, verifica-se que as recuperandas insurgiram-se contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que revogou a ordem de pagamento emitida anteriormente para que o METRO liberasse em favor das recuperandas o numerário retido, em razão da incompetência do Juízo Recuperacional para deliberar acerca do tema, devendo a matéria ser analisada pela 4ª Vara da Fazenda Pública, juízo perante o qual tramita a medida cautelar ajuizada pelo METRO (Processo 1021550-16.2016.8.26.0053).

O Tribunal de origem, no mesmo sentido, reconheceu incumbir ao Juízo universal da recuperação judicial a competência para deliberar sobre o patrimônio das empresas em recuperação judicial, de modo a equacionar o pagamento das dívidas contraídas anteriormente ao pedido de recuperação no âmbito do processo concursal, o que não se estende às pretensões das recuperandas de perseguirem os créditos de que se reputarem titulares - no caso, o alegado direito à compensação de débito tributário, já em discussão perante a 4ª Vara da Fazenda Pública em que tramita a medida cautelar ajuizada pelo METRO.

É o que se verifica dos fundamentos constantes do acórdão ora recorrido, in verbis (e-STJ, fl. 946):

No que se refere à competência do Juízo da recuperação para análise do afirmado crédito do METRO - relativo à falta de recolhimento do ISS por serviços prestados pela INEPAR S/A nos meses de dez/2014 a mai/2015 - não se ignora que, anteriormente, por ocasião do julgamento do AgIn.2206116-48.2016.8.26.0000, a Turma Julgadora manteve a decisão da origem que suspendeu a ordem de depósito do valor de R\$ 20.597.922,24, observando a legitimidade do juízo de origem para tratar da matéria, na medida em que os valores estariam comprovados.

Todavia, naquela oportunidade, a Turma Julgadora assinalou que o Juízo voltaria “a decidir sobre o tema (da suspensão) após a devida análise dos documentos e informações prestadas nos autos, adequado que se aguarde, como determinado, cabendo ao administrador judicial avaliar se mantém o posicionamento anteriormente exarado.

”Como se observa, não era definitivo o posicionamento do juízo da recuperação a respeito do tema, tanto que depois da decisão proferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública (que impediu atos de constrição), reviu a própria competência para discutir a existência da dívida de INSS.

Explica-se: o METRO obteve liminar favorável deferida pela 4ª Vara da Fazenda Pública, que impediu quaisquer atos constritivos a seu desfavor, tendo sido inclusive admitida a Municipalidade no polo passivo do processo, porquanto a questão envolve o recolhimento de tributos.

Em última análise, portanto, os valores que não foram recolhidos pela INEPAR são oriundos de débitos tributários e deverão ser repassados aos cofres do Município, de modo que a dívida não pode integrar os efeitos da recuperação judicial. Além disso, como assinalado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça, no ponto em que ponderou acerca da existência de juízo universal na recuperação:

“(…) havendo ordem emanada por outro juízo suspendendo a exigibilidade do crédito, não pode o juízo recuperacional determinar qualquer constrição.”(fl. 880).

Deste modo, a questão deve ser decidida pela vara especializada da Fazenda Pública, ficando mantida a decisão que reconheceu a incompetência do Juízo da recuperação para discussão do crédito envolvendo o METRO.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem não comporta nenhuma censura, pois, além de observar detidamente o regramento ofertado pela lei de regência, encontra ressonância em específicos julgados desta Terceira Turma do STJ.

Veja-se que o Juízo da recuperação judicial tem competência para deliberar sobre o patrimônio da recuperanda, a fim de efetivar as deliberações aprovadas no plano de recuperação judicial, a viabilizar, nas condições ali acordadas, o pagamento dos credores submetidos ao processo recuperacional (titulares de créditos anteriores ao pedido).

Não é por outra razão que as ações (liquidadas) e execuções contra a recuperanda são suspensas, pois os correlatos créditos, cumpridos os requisitos legais, haverão de se submeter à recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/2005.

Por óbvio, diante da dificuldade financeira inerente à condição de recuperanda, as ações em que esta é autora prosseguem normalmente no juízo competente.

Já a pretensão creditícia da recuperanda, caso resistida, há, de igual modo, de ser veiculada em ação própria, observando-se as regras de competência postas na legislação processual civil.

A simples expectativa de crédito a ser reconhecido em favor da recuperanda no bojo de tais ações o qual não integra, por ora, o patrimônio da devedora não autoriza o Juízo da recuperação judicial a tomar providências ou deliberações, nem sequer assecuratórias, quanto mais de natureza executiva, como se pretendeu no caso dos autos, sob pena de usurpar manifestamente a competência do juízo processante, em claro prejuízo do devido processo legal.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados da Terceira Turma do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. CRÉDITOS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. CONDIÇÃO DE AUTORA E CREDORA. COMPETÊNCIA.

1. Em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universabilidade, o juízo da falência é o competente para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido (art. 76 da Lei n. 11.101/2005).

2. No entanto, **as ações em que a empresa em recuperação judicial, como autora e credora, busca cobrar créditos seus contra terceiros não se encontram abrangidas pela indivisibilidade e universabilidade do juízo da falência, devendo a**

parte observar as regras de competência legais e constitucionais existentes.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 1236664/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014)

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A VALIDADE DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE CONCESSÃO COMERCIAL. VENDA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. AUTORA DA AÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VIS ATTRACTIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO FORO ELEITO. PRECEDENTES.

1. Exceção de incompetência apresentada em 25/7/2014. Recurso especial interposto em 9/5/2018 e concluso ao Gabinete em 4/11/2019.

2. O propósito recursal é definir o juízo competente para julgamento de ação - movida por sociedade empresária em recuperação judicial - que tem como objeto questões concernentes a contrato de concessão de venda de veículos automotores.

3. A Lei 11.101/05 dispõe, em seu art. 6º, §§ 1º e 3º, que o deferimento do processamento da recuperação judicial tem como efeito, sobre as ações ajuizadas em face do devedor, a suspensão de seus processamentos nos juízos onde estejam tramitando, inclusive aquelas que envolvam discussão sobre o pagamento de quantias ilíquidas.

Nesses casos, o juízo competente poderá determinar a reserva das importâncias que estimar devidas no processo de soerguimento, sendo o respectivo crédito incluído na classe própria quando reconhecida a liquidez do direito.

4. Por outro lado, **o julgamento de ações em que a recuperanda figure como autora ou litisconsorte ativa não compete ao juízo onde tramita a ação de soerguimento. Precedente da Terceira Turma.**

5. Ainda que assim não fosse, a formação de um juízo universal e indivisível, dotado de competência para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor, somente foi prevista na LFRE para as hipóteses de falência (art. 76), não havendo regra semelhante incidindo sobre os casos que envolvam processos de recuperação judicial.

6. O STJ possui entendimento consolidado no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico entre a montadora de veículos e a respectiva concessionária não é capaz de caracterizar hipossuficiência econômica e ensejar o afastamento do dispositivo contratual de eleição de foro.

7. Em contratos dessa espécie, a decretação da invalidade da cláusula de eleição de foro somente tem cabimento se ficar suficientemente comprovada a abusividade, o que se caracterizaria na hipótese de sua observância resultar em evidente inviabilidade ou em dificuldade excessiva de acesso ao Judiciário, circunstâncias não verificadas no particular.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1868182/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

Desse modo, descabido, a pretexto de violação dos arts. 47 e 49 da Lei n. 11.101/2005, a tese de frustração do direito da coletividade de credores das agravantes ou de que a pretensão em análise tem por escopo o soerguimento das empresas em recuperação judicial, na medida em que, conforme decidido, os aludidos créditos, por ora, não integram o patrimônio das recuperandas, que devem persegui-los em via processual autônoma e própria, a evidenciar a absoluta incompetência do Juízo recuperacional a esse propósito.

De todo insubsistente, ainda, o argumento expendido pelas recorrentes quanto à inexistência de qualquer negativa (tácita ou expressa) pelas empresas supracitadas quanto à obrigação relativa aos pagamentos dos montantes devidos ao Grupo Inepar.

A alegação não encontra nenhum respaldo nos autos.

Isso porque o Tribunal de origem, a esse propósito, reconheceu a existência de resistência, inclusive no âmbito judicial, por parte da suposta devedora das recuperandas em satisfazer a sua pretensão creditícia, o que pode ser constatado, claramente, do excerto supratranscrito do acórdão recorrido. Aliás, tanto há resistência na pretensão creditícia expendida pelas recuperandas — embora sem respaldo legal — que estas pretendem se valer do juízo recuperacional para esse propósito, inclusive com adoção de medidas executórias.

De rigor, assim, a manutenção, no ponto, do desfecho conferido pela Corte estadual.

Como visto, a decisão agravada manteve o acórdão recorrido por entender, na linha da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que a pretensão creditícia da recuperanda deve ser veiculada por meio de ação própria, sobretudo porque o crédito objeto do presente litígio não integra o seu patrimônio, razão pela qual não há se falar em competência do Juízo da Recuperação Judicial.

Nas razões do agravo interno, contudo, as agravantes limitaram-se a reiterar os argumentos do recurso especial, consignando que a retenção da quantia de mais de 20 milhões de reais pelo Metrô "*coloca em risco ativos imprescindíveis ao Grupo Inepar*", devendo ser reconhecida a competência do Juízo da Recuperação para impedir a tentativa de constrição do patrimônio das recuperandas.

Não houve, assim, a adequada impugnação aos fundamentos da decisão agravada, pois as agravantes não refutaram a necessidade de ajuizamento de ação própria, tampouco os precedentes que embasaram o *decisum* e nem o fato de o crédito perseguido não integrar o seu patrimônio.

Dessa forma, verificada a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer deste agravo interno, tendo em vista a inobservância do princípio da dialeticidade recursal, conforme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015.

Em outros termos, entende-se "**que o princípio da dialeticidade impõe à parte recorrente, sob pena do não conhecimento do seu recurso, o ônus de explicitar os motivos específicos pelos quais a decisão atacada deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sendo insuficiente tecer alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados ou repetir o teor do apelo nobre**" (AgInt no AREsp n. 2.070.656/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DUPLA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. O agravo em recurso especial não foi conhecido em razão da ausência de impugnação dos fundamentos do juízo negativo de admissibilidade recursal relativos aos óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

2. Da análise das razões do agravo interno de fls. 119-123 e-STJ, verifica-se que o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada relativo à ausência de impugnação dos fundamentos do juízo negativo de admissibilidade recursal. Dessa forma, não é possível conhecer do presente agravo interno, haja vista a incidência da Súmula nº 182 desta Corte, in verbis: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

3. O recurso que insiste em não atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida seguidamente é manifestamente inadmissível (dupla incidência da Súmula n. 182 do STJ). Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido com imposição de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no AREsp n. 2.535.558/SP, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.)

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição de multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.417.141 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0332726-4

Número de Origem:

00097721220028260068 21132955920158260000 22462692620168260000 22538274920168260000

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A
NOME

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605

MONICA FRANCO LIMA - SP424636

AGRAVADO : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - SP198029
LUÍSA PASCHOALETO MARTIM - SP374325

AGRAVADO : HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS: BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046172
DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA E
OUTRO(S) - SP298656A

AGRAVADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA

ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840

AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS: EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO E OUTRO(S) - SP205991

AGRAVADO : VIDEOLAR-INNOVA S/A

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INEPAR S.A. INDUSTRIA E CONSTRUÇÕES EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : INEPAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA OLEO&GAS S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AGRAVANTE : ATOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OUTRO : INEPAR TELECOMUNICAÇÕES S/A
NOME

AGRAVANTE : IESA TECNOLOGIA E TRANSPORTES S/A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : TT BRASIL ESTRUTURAS METÁLICAS S.A - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL

AGRAVANTE : SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO - RJ094605
MONICA FRANCO LIMA - SP424636
AGRAVADO : JUSTEN, PEREIRA, OLIVEIRA E TALAMINI - SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS: CÉSAR AUGUSTO GUIMARÃES PEREIRA - PR018662
ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU - PR061211
EDUARDO TALAMINI E OUTRO(S) - SP198029
LUÍSA PASCHOALETO MARTIM - SP374325
AGRAVADO : HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS: BRUNO LIMA CARDOZO MOREIRA - RJ130014
ISABELA DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(S) - DF046172
DIANA BARLEM DOS SANTOS - SP382716
OLYMPIO JOSÉ MATOS LEITE DE CARVALHO E SILVA E
OUTRO(S) - SP298656A
AGRAVADO : DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO LINS MORATO E OUTRO(S) - SP163840
AGRAVADO : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
ADVOGADOS: EDUARDO HIROSHI IGUTI E OUTRO(S) - SP190409
THIAGO BASSETTI MARTINHO E OUTRO(S) - SP205991
AGRAVADO : VIDEOLAR-INNOVA S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2024